



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 11128.003564/2001-73
Recurso nº 128.074 Voluntário
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 302-39.353
Sessão de 23 de abril de 2008
Recorrente RODAR PNEUS LTDA.
Recorrida DRJ-SAO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 23/08/1996, 30/08/1996, 08/10/1996,
06/12/1996

**FALTA DE RECOLHIMENTO. DARF FALSIFICADO.
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO IMPORTADOR.**

A responsabilidade tributária pela instrução de despacho
aduaneiro com DARF com autenticação falsa é do importador.

São aplicáveis juros e multas de ofício pelo não recolhimento do
II e do IPI na importação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

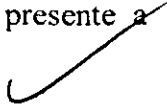
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de
contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente e no
mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.



Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de São Paulo/SP, por decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, constante de fls. 266/267, que transcrevo, a seguir:

"Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias do a efeito no contribuinte acima qualificado, a fiscalização constatou que valores relativos ao Imposto de Importação – II e ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, constantes das Declarações de Importação nºs 96/091731, 96/097401, 96/114934, 96/147647/147648, por ele declarados como pagos, não possuíam o correspondente recolhimento no sistema de Controle de Arrecadação de Receitas Federais.

O contribuinte foi intimado (fl. 35) a apresentar os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) originais que comprovassem os respectivos pagamentos.

Atendendo à intimação, o contribuinte apresentou os DARF, e suas cópias foram anexadas às fls. 157 a 161.

A fiscalização remeteu ao Banco do Brasil S/A (fl. 156) os DARF em questão para que este informasse quanto ao recebimento e repasse de tributos à União, bem como se as chancelas de autenticação apostas nos DARF haviam sido feitas em máquinas autenticadoras daquela instituição.

O Banco do Brasil S/A se pronunciou (fl. 162) dizendo que não reconhece como autenticas as chancelas mecânicas apostas nos DARF e que também não houve os recolhimentos.

Em razão disso, a fiscalização concluiu que por estar declarado pelo contribuinte no Sistema Integrado do Comércio Exterior - SISCOMEX o recolhimento dos tributos, este incorreu em FALSA DECLARAÇÃO e UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO, em virtude de DARF contendo autenticação mecânica falsa, "imitando" aquela utilizada pelo autêntico arrecadador, com evidente intuito de ludibriar o fisco e evitar o pagamento dos tributos devidos.

Face ao exposto, lançou-se o crédito tributário referente aos tributos que deveriam de ser recolhidos, juros moratórios e multas previstas nos artigos 44, I, da Lei 9.430/96 e 80, I, da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/96.

Regularmente notificada do Auto de Infração, a interessada apresentou a defesa alegando de fls. 197 a 216 alegando, em síntese, que:

- para liberar a mercadoria, contratou os serviços da empresa PINHO & ASSOCIADOS Ltda, fazendo-lhe o repasse dos valores para pagamento dos tributos, conforme comprovam vários documentos já juntados;

- efetuou os pagamentos discutidos, sendo várias as situações que podem ter ocorrido para que estes pagamentos não tenham sido detectados pela Receita Federal;
- foram aplicadas multas de 75% do valor dos tributos sem que houvesse prova da utilização de documentos falsificados, tendo agido a Fiscalização por pura presunção, o que anularia o Auto;
- o abuso de direito praticado, que não se confunde com ilícito jurídico, também anularia o Auto;
- as multas aplicadas têm efeito confiscatório;
- a taxa SELIC não se aplica como índice de juros sobre tributos federais;
- pede o exame contábil de seus livros e a prova pericial dos DARF rejeitados; e
- requer seja declarado insubsistente o Auto de Infração.

É o relatório."

Acrescento que foi formalizada, através do processo de nº 11128.003563/01-29, representação para fins penais a ser encaminhada ao Ministério Público, conforme estabelece a Portaria SRF nº 503, de 17/05/99.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SPO nº 478, de 27/03/2002, às fls.264/271, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 23/08/1996, 30/08/1996, 08/10/1996, 06/12/1996

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. UTILIZAÇÃO DE DARF FALSO.

Constatada a falta de recolhimento de tributos, cabe ao contribuinte, que tenha relação direta com o seu fato gerador, a obrigação do pagamento, acrescido de juros de mora e multas de ofício.

Lançamento Procedente."

A interessada apresenta recurso às fls. 274/280 e documentos às fls. 281/308, onde ressalta e contesta a invalidade dos DARF, bem como solicita pedido de perícia para sindicância ou inquérito administrativo como preliminar.

O processo foi convertido em diligência, através da resolução de nº 302-1.227, às fls. 364/368, para que o Banco do Brasil fosse intimado a se pronunciar e apresentar através de documentação que atestasse, à época, que a máquina autenticadora estava realmente desativada e em que dias (dias das ocorrências dos fatos geradores temporais, ou seja, os registros das respectivas Declarações de Importações-DI foram: 23/08/96, 30/08/96, 08/10/96 e 06/12/96). Esclarecesse, inclusive, o que significa, conforme em declaração do próprio Banco do Brasil nos autos, que "autenticação nos valores de R\$ 5.769,84, R\$ 8.366,27, R\$ 1.624,56, R\$ 7.665,63, R\$ 3.288,13 e R\$ 15.444,64 divergem de nossos registros".

De acordo com a documentação às fls. 383/389, o agente arrecadador reafirmou a inoperância do terminal e apresentou cópias das fitas detalhes que divergem das autenticações dos DARF em questão.

A empresa foi intimada a se manifestar conforme fl. 393.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

No que concerne à preliminar argüida pela recorrente, de solicitar diligência junto à instituição arrecadadora e também em seus livros contábeis para que se comprove de maneira irrefutável que os recolhimentos não foram efetuados, visto que a Fiscalização supostamente teria procedido à autuação por mera presunção. Entretanto, é desnecessária a diligência requerida, tendo em vista o encaminhamento já de diligência ao Banco do Brasil, bem como a existência do fato perfeitamente tipificado, com provas documentais, sendo dispensável outra qualquer diligência.

Quanto ao mérito, o presente processo administrativo tem como cerne da questão a falta de recolhimento do II e IPI vinculado à importação, pois esses impostos não possuíam os devidos registros de recolhimentos no Sistema de Informação de Arrecadação Federal-SINAL.

Em exame aos autos, consta que o Banco do Brasil S/A se pronunciou conforme fl. 162 e alegou que não reconhece como autênticas as chancelas mecânicas apostas nos DARF, ou seja, não houve o respectivo recolhimento.

Em contrapartida, a recorrente declara que o respectivo agente arrecadador reconhece como sendo sua a máquina autenticadora, porém afirma que a máquina estava desativada na hora em que foi efetivada a quitação. Reconhece a chancela mecânica, mas afirma que os valores não foram repassados aos cofres públicos, concluindo que não houve recolhimento dos tributos na importação.

O processo foi convertido, em diligência, através da resolução de nº 302-1.227, às fls. 364/368, para que o Banco do Brasil fosse intimado a se pronunciar e apresentar através de documentação que atestasse, à época, que a máquina autenticadora estava realmente desativada e em que dias (dias das ocorrências dos fatos geradores temporais, ou seja, os registros das respectivas Declarações de Importações-DI foram: 23/08/96, 30/08/96, 08/10/96 e 06/12/96). Esclarecesse, inclusive, o que significa, conforme em declaração do próprio Banco do Brasil nos autos, que "autenticação nos valores de R\$ 5.769,84, R\$ 8.366,27, R\$ 1.624,56, R\$ 7.665,63, R\$ 3.288,13 e R\$ 15.444,64 divergem de nossos registros". De acordo com a documentação às fls. 383/389, o agente arrecadador reafirmou a inoperância do terminal e apresentou cópias das fitas detalhes que divergem das autenticações dos DARF em questão, como já comentado no relatório.

Assim sendo, trata de fraude já comprovada pela falsificação de autenticações dos DARF que evitou o pagamento dos tributos devidos, ou melhor, falta de recolhimentos do imposto de importação e do IPI vinculado à importação.

Quanto à atribuição de responsabilidade, o art. 121 do Código Tributário Nacional, dispõe:

“Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.” (grifei)

Corroborando, os arts. 136 e 137 do Código Tributário Nacional e o art. 499 do Regulamento Aduaneiro/85, vigente à época, citados a seguir:

“Art 136 do CTN - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributaria independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 137 do CTN - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

...

Art. 499 do RA- Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo. (DL 37/66. Art 94) ” (grifei).

Conforme se observa na legislação acima citada, é irrelevante para atribuição da responsabilidade tributária se o ilícito praticado foi voluntário ou involuntário, bastando para tanto, a constatação da infração que foi o não recolhimento dos tributos.

Para efeitos fiscais - tributários a infração está perfeitamente caracterizada nas hipóteses do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.730/96, para o Imposto de Importação e, art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação do art. 45 da Lei nº 9.430/96, para o Imposto sobre Produtos Industrializados. Trata-se, portanto, de falta de recolhimento dos tributos pela utilização de DARF falsificado.

O questionamento a respeito das multas legalmente lançadas, que o recorrente alega serem confiscatorias, bem como a rejeição da utilização da taxa de juros SELIC utilizada, não pode prosperar. Ressalto que tanto a aplicação das multas e dos juros estão previstas em legislação específica, cabendo afastar das autoridades administrativas a análise de arguição de inconstitucionalidade/ilegalidade dos atos legislativos.

Aplica-se a multa prevista no artigo 44, inciso I da Lei n.º 9.430/96 para o II, in
verbis:

"Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte: "

O § 1º, I, desse mesmo dispositivo legal descreve que as multas serão exigidas juntamente com os tributos não pagos:

"Art. 44 – (...)

§ 1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I – juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos; "

É cabível a multa de ofício prevista no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, por ter se configurada a hipótese de falta de recolhimento do IPI.

O art. 45 da Lei nº 9.430/96 dispõe, verbis:

"Art. 45. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

II - cento e cinquenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada.

....."

Relativamente aos juros, o § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional diz que os juros são calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. A exegese que se extrai do citado dispositivo é a de que o quantum previsto no CTN somente é aplicável de forma supletiva, na ausência de lei que discipline a matéria, o que não constitui a hipótese.

O artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que, a partir de 01/01/1997, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, incidem juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior

ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Portanto, a taxa SELIC é índice de juros de mora, por determinação legal.

É de se esclarecer que essa taxa não é “fixada” pelo Poder Executivo, mas sim determinada pelo mercado de títulos federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC. É calculada pelo Banco Central do Brasil, é informada ao Poder Executivo, que apenas a divulga por meio de um ato declaratório da Secretaria da Receita Federal.

Assim, a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC significa apenas uma adequação desses juros aos valores de mercado, uma vez que, no sentido de se desindexar a economia, foi abolida a cobrança de correção monetária.

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, deve ser afastada a preliminar suscitada e no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2008


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora